



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 04, de 30 de janeiro de 2018

ISS. Serviços de Distribuição de Cartões de Zona Azul Digitais – CADs. Intermediação. Subitem 10.05 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Base de cálculo do serviço de intermediação.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, informa que celebrou contrato com a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para distribuir unidades do Cartão Azul Digital – CAD no Município de São Paulo.
2. Esclarece que adquire os CADs com desconto relativamente ao preço de face, revendendo-os aos usuários finais por preço não superior ao fixado pela CET e sob as condições por ela definidas.
3. Informa que disponibiliza tecnologia digital por meio de aplicativo “*****”.
4. Alega que as pessoas jurídicas ou físicas tomadoras de seu serviço têm questionado o não recebimento da nota fiscal no valor total da compra do crédito. Ao final, indaga o valor adequado a constar na nota fiscal nos serviços de intermediação.
5. A consulente juntou ao processo de consulta ficha de dados cadastrais, contrato social, termo de credenciamento, entre outros documentos pertinentes.
6. Considerando o teor do termo de credenciamento, verifica-se que a consulente, muito embora adquira os CADs para revenda ao usuário final, não detém controle pleno sobre os referidos direitos de uso de via pública, cujo preço e condições de revenda permanecem sujeitos às regras ditadas pela CET no Termo celebrado, conforme se verifica do teor de suas cláusulas primeira a quarta.
7. A consulente adquire da CET os CADs com desconto sobre o preço de face, vendendo-os ao usuário final por preço não superior ao fixado pela CET e sob as condições por ela fixadas. Portanto, a consulente não detém titularidade plena do bem, servindo de canal de distribuição dos CADs e atuando como agente de capilarização, colocando-se entre a CET e os usuários finais.
8. Na relação analisada, a CET assume o papel de vendedora dos CADs, e os usuários finais, o de compradores. A consulente, ao servir de canal de distribuição dos cartões, assume o papel de intermediária. Portanto, presta



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

serviços de “Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios”, subitem 10.05 da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

9. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

10. No caso em análise, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço de intermediação, composto pela diferença entre o valor total recebido do usuário final e o valor pago à CET pela aquisição dos CADs.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento